



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ghiuany Ferreira Assis Lacerda		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000208/2023-19		
PARECER CNE/CES Nº: 423/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/5/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Ghiuany Ferreira Assis Lacerda, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000208/2023-19. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

[...]

Eu, Ghiuany Ferreira de Assis Lacerda [...] graduado no Curso Engenharia Civil [...] oferecido pela IES Universidade Paulista (UNIP), no campus situado à São José do Rio Preto, nº s/n, bairro Av. Pres. Juscelino K de Oliveira Jadim Tarraf II , CEP 15091450, município São José do Rio Preto, Estado São Paulo, venho solicitar a V. Sa a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

Fiz o Ensino Médio, Primeiro e Segundo ano no Colégio Estadual Dom Pedro II em 2009 e 2011, recebi o certificado em 2014. Endereço Rua Ataliba Ribeiro, 593 Centro Caçu – GO CEP: 75813-000 Fone: (64) 3656-1102. O terceiro ano feito em Goiânia no Poli10 Colégio Poli 10 Escola Ensino Médio - Supletivo Endereço Avenida T 3, 2537, Q 108 L 15e Sala 2 Setor Bueno Goiânia - GO CEP: 74215-110 Fone: (62) 3922-6382. Dirigi-me até a Universidade Paulista UNIP para me matricular no curso de Engenharia Civil apresentando todos os documentos, e minha matrícula foi aceita.

No Ensino Médio Reprovei na matéria de Português tive que refazer o terceiro ano no colégio Poli10 De pronto e sempre de boa-fé (refiz o curso, fiz o Enseja, etc.) e apresentei na secretaria de graduação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Colégio Poli 10 No entanto, a IES informou-me que não poderia emitir o meu diploma de graduação porque a data de término do Ensino Médio 04 de Janeiro de 2023, era posterior a data de ingresso no Ensino Superior realizado na da 27/08/2021. Restou-me, portanto, recorrer à V. Sa para convalidar os estudos, nos quais fui aprovado, a fim de que eu não perca o que investi em tempo e estudo no curso Engenharia Civil Sou cadastrada no CREA e estou ativa no meu Trabalho como profissional Engenheira Civil.

De modo que solicito a V. Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a IES Colégio Poli 10 convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma do Curso de Engenharia Civil da UNIP. Termos em que peço deferimento.

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Ghiuany Ferreira Assis Lacerda está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidenciam o pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, ministrado no polo de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, indispensáveis para o ingresso na instituição educacional de nível superior, se torna frequente. Atrelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do curso ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais imprescindíveis para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico, trata-se de histórico escolar do Ensino Médio incompleto, no qual a requerente detectou haver pendência relativa à reprovação da matéria de Língua Portuguesa do 1º ano para a conclusão do Ensino Médio, descoberto próximo à conclusão da graduação. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, a requerente cursou a matéria pendente em data posterior ao ingresso na Instituição de Educação Superior (IES). Com isso, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do choque entre as datas do término da Educação Básica e o ingresso do curso superior, portanto, deve ser convalidado em obediência ao comando do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

[...]

Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

*II- de graduação, abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo**; (Grifo nosso)*

Diante das ponderações trazidas, detecta-se, no caso em tela, a boa-fé da requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, e por tudo elencado, este Relator vota favoravelmente à convalidação dos estudos da requerente.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ghiuany Ferreira Assis Lacerda, no curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, no período de 2013 a 2021, na modalidade a distância, ministrado no polo de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de maio de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente